

A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA E MILHO NO ESTADO DO MARANHÃO

Congresso Online Nacional de Matemática, 1^a edição, de 08/02/2021 a 10/02/2021
ISBN dos Anais: 978-65-86861-73-0

SANTOS; Cláudia Bezerra dos¹, ALVES; Lourimara Farias Barros²

RESUMO

O estudo aborda o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) de competência estadual e do Distrito Federal, o mesmo é regido pela Lei Kandir, tendo a obrigatoriedade de seguir todas as delimitações norteadas por cada estado. A pesquisa se desenvolve utilizando por base o estado do Maranhão descrevendo os possíveis fato gerador, alíquota, contribuinte, não cumulatividade e resultados matemáticos, descrevendo a incidência do ICMS na comercialização de soja e milho em grãos, afunilando o mesmo para a comercialização nas operações internas, interestaduais e para o exterior, verificando os resultados do imposto nos grãos, sendo este os de maior comercialização no estado, com o objetivo de apresentar o impacto da tributação nas esferas governamentais. Em 10 de julho de 2003 o Decreto nº 19.714 estabeleceu o regulamento do ICMS para o estado do Maranhão, onde apresenta alíquota, obrigações acessórias a serem cumpridas, prazos, emissão de nota fiscal eletrônica (NFe), assim como a possibilidade de isenção e demais características que estão vinculadas ao ICMS. Com o decorrer dos anos o estado estabeleceu anexos, leis, convênios e demais atos que atualizaram o RICMS (Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços). Atualmente o Maranhão tem uma alíquota de 18%, estabelecido pela Lei 10.329 de 2015, passando a vigorar desde janeiro de 2016. O Art. 13º do Anexo 1.3 do RICMS/03 acrescentado pelo Decreto nº 33.428/2017 determina que ficam diferidos o lançamento e o pagamento do imposto nas saídas internas de arroz, milho, milheto, soja e sorgo quando destinados industrialização, e atacadistas de grãos, enquadrados na atividade de comércio de soja, matérias-primas agrícolas com fracionamento e acondicionamento associado, cereais e leguminosas beneficiadas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada e de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente, cabe salientar que as operações com os grãos de soja no meio interno segundo art. 28, inciso III, alínea "a" do RICMS/03 terão carga tributária equivalente as 18%. No processo de comércio interestadual os grãos de soja e milho tem carga tributária de 12% conforme Art. 28, inciso II, alínea "a" do RICMS/03, estas operações obedecem ao regime de antecipação do imposto. Nas operações de exportação os grãos de soja e milho não pagarão ICMS, a pessoa jurídica ou física para exportar deve obrigatoriamente estar registrada no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) instituído por meio do Decreto 660 de 1992. Por meio da pesquisa pode-se chegar a concepção que para os comerciantes de soja e milho em grãos é mais vantajoso vender para o exterior que entre estados, contudo nesta operação o estado deixa de receber o imposto, enquanto no meio interestadual o mesmo recebe 12% do que está sendo comercializado, situação semelhante ocorre nas vendas internas com as interestaduais, visto que a alíquota interna é superior, sendo assim o estado arrecada mais com as operações internas, e por este aspecto é melhor para o comerciante vender para outro estado pois pagará menos imposto. Em suma, por meio do estudo é possível identificar quais operações são mais vantajosas para o estado e para o comerciante.

PALAVRAS-CHAVE: Tributação. Comercialização. Grãos de soja e milho.

¹ UNIBALSAS - FACULDADE DE BALSAS, claudiabezerra10@outlook.com
² UNICAMP - Campinas/SP, lourimaraalves@professor.uema.br